

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2020

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria a Área de Livre Comércio de Tucuruí, no Estado do Pará.

Justifica o ilustre Autor que há vantagens estratégicas e estruturais na escolha do município, enfatizando que a implantação dessa Área de Livre Comércio proporcionaria maior competitividade ao polo industrial local, por meio de mecanismos de incentivos tributários. Isso poderia representar um marco inicial para um novo período de crescimento e desenvolvimento econômico não apenas para Tucuruí, mas também para o sudeste paraense e todo o estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a matéria recebeu parecer pela rejeição, que foi aprovado.



No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que coexistem no Brasil quatro modalidades de enclaves ou zonas de livre comércio: (i) Áreas de Livre Comércio – ALC; (ii) as chamadas “Zonas Francas Verdes”; (iii) Zonas de Processamento de Exportação – ZPE; e (iv) Zona Franca de Manaus – ZFM. Em todos eles, vigem regimes tributários e cambiais diferentes, em maior ou menor extensão, dos do restante do território brasileiro, de modo a estimular as exportações e a atividade econômica local.

Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio são os menos abrangentes das quatro modalidades. Em linhas gerais, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias, na estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos em uma ALC para o mercado interno brasileiro, porém, será tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis. Desta forma, busca-se com esses enclaves, basicamente, o estímulo ao comércio local e ao comércio exterior em seu território.

Em princípio, não se vislumbram óbices constitucionais para a iniciativa parlamentar de criação de enclaves de livre comércio. Há, porém, restrições legais que, em tese, podem obstar, sob o ponto de vista jurídico, a aprovação de tais propostas pelo Congresso Nacional ou sua sanção presidencial.



É o caso das restrições com que o Brasil se defronta hoje para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, devido a nossas obrigações como membro do Mercosul. A Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29/06/00, preconiza, em seu art. 3º, a elaboração, até 15/12/00, de normas específicas que contemplassem a regulamentação da totalidade dos incentivos configurados pelos regimes aduaneiros especiais de importação aplicados pelos Estados Partes, incluídos aqueles utilizados nas Áreas Aduaneiras Especiais ou similares, que implicassem a suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros que gravam a importação temporária ou definitiva de mercadorias, e que não tivessem como objetivo o aperfeiçoamento e posterior reexportação das mercadorias resultantes para terceiros países. Por seu turno, o art. 4º, alínea “a”, da mesma normativa, prevê a proibição, a partir de 01/01/01, da aplicação unilateral desses regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30/06/00. Em outras palavras, por esta normativa, o País estaria proibido, em tese, de criar novas Áreas de Livre Comércio e Zonas Francas, depois de junho de 2000, continuando a ser permitida, porém, a implantação de novas ZPE.

Para além dos aspectos mencionados, deve-se lembrar que os regimes fiscais especiais, vigentes nos enclaves de livre comércio compreendem suspensões e isenções de tributos. A este respeito, registre-se que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de projeto de lei deverá: i) estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; ii) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) do ano de aprovação do projeto de lei; e iii) conter demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Além disso, como bem menciona o parecer da Comissão que nos antecedeu, estudos recentes sobre Áreas de Livre Comércio (ALCs) implementadas na Amazônia Ocidental têm demonstrado que, apesar das boas intenções quanto ao desenvolvimento socioeconômico, os resultados efetivos dessas iniciativas são frequentemente limitados. Isso ocorre, em grande medida, devido à falta de integração das ações governamentais com as especificidades das comunidades locais, seus modos de vida e necessidades reais, o que tem gerado iniciativas com pouco impacto positivo na qualidade de vida da população local.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo a importância de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do Estado do Pará, é preciso considerar que a criação e ampliação das Áreas de Livre Comércio implicam renúncias fiscais significativas por meio de isenção ou suspensão tributária. No atual contexto fiscal e diante da escassez de avaliações robustas sobre o retorno desses incentivos em termos de emprego, renda e desenvolvimento sustentável, é arriscado conceder ou ampliar benefícios tributários sem garantias claras de benefícios concretos para a sociedade.

Diante desse quadro, entendemos que o desenvolvimento regional brasileiro deve necessariamente considerar a redução progressiva de incentivos fiscais, buscando ao invés disso alternativas estruturantes, simplificação normativa e estratégias alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Assim, a criação da Área de Livre Comércio proposta não parece ser a solução legislativa mais adequada para enfrentar os atuais desafios socioeconômicos e fiscais do Estado do Pará, apesar da reconhecida boa intenção do ilustre Autor.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-4879

Apresentação: 16/04/2026 16:16:07.820 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4099/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266523047500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

